



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.255 - PE (2015/0037213-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO CLEMENTINO MESQUITA JUNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR ALVES SAMPAIO
AGRAVANTE : CARLOS ADOLPHO MAGALHÃES BALTAR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE EDUARDO DAS DORES PERES DA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE : CARMITA FREITAS PORTELA
AGRAVANTE : CELSO PINTO DE MELO
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE CASTRO
AGRAVANTE : CRISTINA AMABILE ZAVAGLIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIO QUEDA BUENO DA SILVA
AGRAVANTE : HELOISA DE ANDRADE LIMA COELHO
AGRAVANTE : JELSON FREIRE BRELAZ DE CASTRO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CABRAL DE BARROS
AGRAVANTE : JUDITH KELNER
AGRAVANTE : JURACY DE SOUSA NUNES
AGRAVANTE : LUIZ MANUEL DO EIRADO AMORIM
AGRAVANTE : SALOMAO ALENCAR DE FARIAS
AGRAVANTE : TANIA NOBRE GONCALVES FERREIRA AMORIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Acerca do *quantum* da verba honorária, por força da sucumbência processual, o STJ pacificou a orientação de que está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese dos autos. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que: "É sabido que, nas execuções contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, o arbitramento requerido pela parte agravante [entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da execução (R\$527.268,88, calculado em agosto/2007, fl. 41)] se revela sobremodo excessivo, distanciando-se da apreciação equitativa prevista pelo dispositivo legal anteriormente mencionado, até porque se cuida de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, cuja matéria envolvida é recorrente (direito dos servidores ao reajuste de 3,17%). Dessa forma, com base no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, entendo, mediante apreciação equitativa, que os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, devem ser arbitrados em R\$2.000,00, já considerados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades" (fl. 77, e-STJ).
5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.
6. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010).
7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.255 - PE (2015/0037213-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALBERTO CLEMENTINO MESQUITA JUNIOR
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR ALVES SAMPAIO
AGRAVANTE : CARLOS ADOLPHO MAGALHÃES BALTAR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE EDUARDO DAS DORES PERES DA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE : CARMITA FREITAS PORTELA
AGRAVANTE : CELSO PINTO DE MELO
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE CASTRO
AGRAVANTE : CRISTINA AMABILE ZAVAGLIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIO QUEDA BUENO DA SILVA
AGRAVANTE : HELOISA DE ANDRADE LIMA COELHO
AGRAVANTE : JELSON FREIRE BRELAZ DE CASTRO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CABRAL DE BARROS
AGRAVANTE : JUDITH KELNER
AGRAVANTE : JURACY DE SOUSA NUNES
AGRAVANTE : LUIZ MANUEL DO EIRADO AMORIM
AGRAVANTE : SALOMAO ALENCAR DE FARIAS
AGRAVANTE : TANIA NOBRE GONCALVES FERREIRA AMORIM
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
 : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 170-177, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

No recurso especial interposto pelos ora agravantes restou plenamente demonstrado de que forma a decisão proferida nos declaratórios padece de nulidade (fl. 184, e-STJ, grifos no original).

(...)

Ou seja, é evidente que os ora agravantes demonstraram de forma clara e específica de que forma o acórdão regional contrariou os arts. 458, II, e 535, do CPC, de modo que deve ser afastada a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284 do STF no presente caso (fl. 185, e-STJ, grifos no original).

(...)

NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR PERCENTUAIS DA VERBA HONORÁRIA, MAS TÃO SOMENTE O CRITÉRIO ADOTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRESENTE FEITO.

O que a parte agravante busca é o exame da violação de lei federal levada a efeito pelo acórdão recorrido, ou seja, a afronta à garantia legal de que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da execução, forte no que dispõe o § 3º do art. 20, do CPC.

Ademais, a fixação da verba honorária como ocorreu no presente caso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, a aproximadamente 0,38% SOBRE O VALOR EM EXECUÇÃO, configura verba irrisória em face do conteúdo econômico da demanda, bem como do trabalho desempenhado pelos advogados dos ora agravantes no curso do processo, não atendendo, ademais, aos parâmetros estipulados pelo Código de Processo Civil para a fixação de honorários (fl. 186, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.255 - PE (2015/0037213-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, os insurgentes sustentam que os arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil foram violados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 415.317/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, no que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, conforme podemos observar, *in verbis*:

É sabido que, nas execuções contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Todavia, o arbitramento requerido pela parte agravante [entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da execução (R\$527.268,88, calculado em agosto/2007, fl. 41)] se revela sobremodo excessivo, distanciando-se da apreciação equitativa prevista pelo dispositivo legal anteriormente mencionado, até porque se cuida de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, cuja matéria envolvida é recorrente (direito dos servidores ao reajuste de 3,17%).

Dessa forma, com base no disposto no art. 20, § 4º, do CPC, entendo, mediante apreciação equitativa, que os honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, devem ser arbitrados em R\$2.000,00, já considerados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (fl. 77, e-STJ, grifei).

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

(...) VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do *quantum* é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1374005/PE, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO. VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE.

1. Ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. *Na espécie, a fixação da verba honorária observou valor compatível com a complexidade da causa e seu valor econômico, bem como em atenção ao zelo com que atuou o corpo de advogados.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1237578/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2013).

(...) VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419397/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2014, grifei).

Cumpre ressaltar que se pacificou nesta Corte o entendimento de que, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Cito precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção do STJ:

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) CONDENAÇÃO IMPOSTA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. (...)

1. *A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7/6/11).*

(...)

(AgRg nos EAREsp 154.353/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...). HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...)

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010, grifei).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

(...)

(AgRg no AREsp 634.872/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2015).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0037213-6

AgRg no
REsp 1.518.255 / PE

Números Origem: 00113481920124050000 00180837320074058300 107412003 128206
180837320074058300 200783000180835

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTO CLEMENTINO MESQUITA JUNIOR
RECORRENTE	: AUGUSTO CESAR ALVES SAMPAIO
RECORRENTE	: CARLOS ADOLPHO MAGALHÃES BALTAR
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA
RECORRENTE	: CARLOS JOSE EDUARDO DAS DORES PERES DA COSTA
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES
RECORRENTE	: CARMITA FREITAS PORTELA
RECORRENTE	: CELSO PINTO DE MELO
RECORRENTE	: CLÁUDIO DE CASTRO
RECORRENTE	: CRISTINA AMABILE ZAVAGLIA DOS SANTOS
RECORRENTE	: FABIO QUEDA BUENO DA SILVA
RECORRENTE	: HELOISA DE ANDRADE LIMA COELHO
RECORRENTE	: JELSON FREIRE BRELAZ DE CASTRO
RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO CABRAL DE BARROS
RECORRENTE	: JUDITH KELNER
RECORRENTE	: JURACY DE SOUSA NUNES
RECORRENTE	: LUIZ MANUEL DO EIRADO AMORIM
RECORRENTE	: SALOMAO ALENCAR DE FARIAS
RECORRENTE	: TANIA NOBRE GONCALVES FERREIRA AMORIM
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: ALBERTO CLEMENTINO MESQUITA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO CLEMENTINO MESQUITA JUNIOR
AGRAVANTE	: AUGUSTO CESAR ALVES SAMPAIO
AGRAVANTE	: CARLOS ADOLPHO MAGALHÃES BALTAR
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA
AGRAVANTE	: CARLOS JOSE EDUARDO DAS DORES PERES DA COSTA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE	: CARMITA FREITAS PORTELA
AGRAVANTE	: CELSO PINTO DE MELO
AGRAVANTE	: CLÁUDIO DE CASTRO
AGRAVANTE	: CRISTINA AMABILE ZAVAGLIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FABIO QUEDA BUENO DA SILVA
AGRAVANTE	: HELOISA DE ANDRADE LIMA COELHO
AGRAVANTE	: JAEISON FREIRE BRELAZ DE CASTRO
AGRAVANTE	: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO CABRAL DE BARROS
AGRAVANTE	: JUDITH KELNER
AGRAVANTE	: JURACY DE SOUSA NUNES
AGRAVANTE	: LUIZ MANUEL DO EIRADO AMORIM
AGRAVANTE	: SALOMAO ALENCAR DE FARIAS
AGRAVANTE	: TANIA NOBRE GONCALVES FERREIRA AMORIM
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.